

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.349, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, do Disque Direitos Humanos – Disque 100, nos livros e materiais didáticos elaborados pelo Poder Executivo Federal.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.349, de 2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do Disque Direitos Humanos – Disque 100 nos livros e materiais didáticos elaborados pelo Poder Executivo Federal.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Educação, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3349, de 2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, propõe que todos os livros e materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Federal, em formato impresso ou digital, passem a conter a mensagem:

“Você tem algo a dizer? Disque 100 - Violência sexual contra crianças e adolescentes é crime!”.

A proposição estabelece ainda a padronização do aviso, indicando dimensões mínimas e localização específica nos exemplares, tanto impressos quanto digitais.

O mérito da iniciativa é incontestável. O Disque 100 é um dos principais instrumentos de denúncia de violações de direitos humanos no Brasil, especialmente em casos de violência contra crianças e adolescentes.

Dados recentes do Atlas da Violência e do UNICEF revelam que mais de 65% das ocorrências de violência contra crianças e adolescentes se dão no ambiente doméstico, muitas vezes invisíveis à sociedade. Nessas situações, a vítima frequentemente é a única testemunha e precisa ter acesso direto e desburocratizado a canais de denúncia.

É nesse contexto que se deve destacar que a presente medida não se confunde com simples mensagens de utilidade pública ou campanhas de conscientização geral. Trata-se de informação indispensável às vítimas, cujo silêncio pode significar a continuidade da violência. Portanto, a inserção da mensagem nos materiais didáticos se justifica plenamente, pois o ambiente escolar é espaço privilegiado para a proteção integral de crianças e adolescentes e para a difusão de mecanismos de defesa de seus direitos.

Cabe também assinalar que a escola é uma das principais instâncias de identificação de abusos e maus-tratos, funcionando como ponte entre vítimas, famílias, profissionais de educação e a rede de proteção social.



Logo, há plena compatibilidade entre a divulgação obrigatória dessa mensagem e o ambiente escolar.

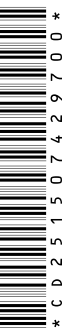
Contudo, entende-se pertinente conferir maior flexibilidade na forma de inserção da mensagem, permitindo ao Poder Executivo, em regulamento, adequar a medida aos critérios editoriais e pedagógicos que regem a produção de materiais didáticos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3349, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2025-16653



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.349, DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do Disque Direitos Humanos – Disque 100, com mensagem voltada à prevenção e à denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes, nos livros e materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos livros e demais materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Federal, em formato impresso ou digital, deverá constar mensagem informativa sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100, voltada especialmente à prevenção e à denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A forma, a redação exata e a localização da mensagem serão definidas em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2025-16653

